



ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Sector de Licitação e Despesas

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 012/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS, AGENTES POLÍTICOS E SEUS DEPENDENTES

Análise ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2026, encaminhado pela EMPRESA HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A, CNPJ 63.554.067/0001-98, com sede na Avenida Heráclito Graça, nº 406, Bairro do Centro, CEP. 60.140-061, município de Fortaleza, estado do Ceará.

I – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Item 11.1 do edital de pregão em apreço que:

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A empresa supracitada encaminhou pedido de impugnação ao Edital no e-mail licitacaomorroagudo@gmail.com no dia 23 de fevereiro de 2026, às 16h05min, portanto, TEMPESTIVAMENTE, uma vez que a data marcada para a sessão do pregão em análise seria em 27 de fevereiro de 2026 às 09h00min.

Foi verificado o interesse recursal e capacidade de petição, tendo a requerente instruído seu pedido com a documentação pertinente, restando a impugnação formalmente adequada.



ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Sector de Licitações e Despesas

II- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de impugnação ao Edital em processo para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, com questionamentos quanto da repactuação dos preços e do reequilíbrio econômico do contrato e da ilegalidade quanto à exigência de estrutura física e administrativa para atendimento presencial no Município de Morro Agudo, solicitando então alteração do item 17.1 estabelecido no Edital, Anexo I – Termo de Referência, que estabelece as condições de reajustes do Contrato Administrativo e no Estudo Técnico Preliminar, apêndice do Termo de Referência, anexo I do Edital que trata da exigência de estrutura física e administrativa para atendimento presencial no Município de Morro Agudo.

Por se tratarem de questionamentos técnicos e em observância ao princípio da segregação de função estabelecido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, em 24 de fevereiro de 2026 os autos foram encaminhados a Agente de Contratação responsável pela análise processual na fase interna, que posteriormente remeteu o presente procedimento com os questionamentos do pedido de impugnação à Secretaria de Administração e Planejamento, solicitando análise e parecer técnico sobre os questionamentos, tendo sido feitos as seguintes considerações:

“2.1. Quanto ao Índice de Reajuste de Preços

O Termo de Referência (Anexo I do Edital), em seu item 17.1, dispõe que "os reajustes da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) não impactarão o contrato administrativo, que estará sujeito apenas ao reajuste expressamente pactuado, na forma e nos prazos do contrato e da Lei nº 14.133/21". Contudo, o edital não especifica qual será esse índice, criando uma lacuna que viola a exigência legal.

Embora esta administração municipal tenha como prática consolidada a utilização do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) para o reajuste de seus contratos, tal prática administrativa não substitui a exigência legal de publicidade e clareza das regras do certame. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que as regras estejam expressas e acessíveis a todos os licitantes.

Conclusão: A impugnação é PROCEDENTE neste ponto.

2.2. Quanto à Exigência de Estrutura Física Local

No caso em questão, a exigência de um local físico é justificada pelos seguintes fatores:



ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Sector de Licitações e Contratos

1 Volume de Atendimento: A base de beneficiários é de aproximadamente 2.500 pessoas (titulares e dependentes), o que demanda uma estrutura de atendimento presencial adequada.

2 Acessibilidade para População Idosa: Dos beneficiários, 476 são inativos (idosos), um contingente significativo que apresenta maior dificuldade de acesso a canais exclusivamente virtuais, exigindo um ponto de atendimento presencial para garantir a acessibilidade universal.

3 Continuidade do Serviço: O atendimento presencial local é um padrão histórico do serviço, garantindo a continuidade de um modelo já conhecido e utilizado pelos servidores municipais, o que contribui para a qualidade e a efetividade do serviço.

Conclusão: A impugnação é IMPROCEDENTE neste ponto, desde que as justificativas sejam formalizadas no processo administrativo.”

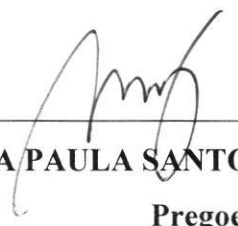
Desta forma, a análise técnica foi **pela procedência parcial das alegações**, acolhendo o pedido de impugnação referente ao questionamento sobre a repactuação dos preços e do reequilíbrio econômico do contrato.

III- DA DECISÃO

Diante do exposto, decido:

Do pedido da empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A, CNPJ 07.875.146/0001-20, sendo a manifestação da avaliação técnica pelo acolhimento parcial das questões apresentadas, conheço da impugnação, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, **DECIDO PELA SUA PROCEDÊNCIA PARCIAL**, devendo serem mantidas as exigências quanto exigência de estrutura física e administrativa para atendimento presencial no Município de Morro Agudo e serem providenciadas as correções necessárias quanto a repactuação dos preços e do reequilíbrio econômico do contrato no Edital e documentos correlatos.

Morro Agudo, 26 de fevereiro de 2026.



ANA PAULA SANTOS MAGALHÃES

Pregoeira

Praça Martinico Prado, nº 1626, Morro Agudo – SP, CEP 14.640-00, Caixa Postal 92/96-

Fone (16) 3851-1400/ Fax (16) 3851-1166- www.morroagudo.sp.gov.br



Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

MEMORANDO

PARA: Setor de Licitação e Despesa

DE: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026 – Processo Administrativo nº 12/2026

DATA: 26 de fevereiro de 2026

REFERÊNCIA: Impugnação protocolada pela Hapvida Assistência Médica S.A. em 24 de fevereiro de 2026

1. INTRODUÇÃO

Conforme solicitado, procede-se à análise jurídica da impugnação apresentada pela empresa Hapvida Assistência Médica S.A. (CNPJ nº 63.554.067/0001-98) ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, que visa à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial aos servidores públicos municipais.

A impugnação concentra-se em dois pontos principais: a ausência de um critério objetivo para o reajuste de preços e a exigência de manutenção de uma estrutura física e administrativa no município.

2. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Quanto ao Índice de Reajuste de Preços

A impugnante questiona a omissão do edital em definir um índice objetivo para o reajuste anual dos valores contratuais, alegando que tal lacuna viola a Lei nº 14.133/2021 e compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Análise:

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 25, § 7º, é explícita e imperativa:

"Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos."

O Termo de Referência (Anexo I do Edital), em seu item 17.1, dispõe que "os reajustes da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) não impactarão o contrato administrativo, que estará sujeito apenas ao reajuste expressamente pactuado, na forma e nos prazos do contrato e da Lei nº



Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

14.133/21". Contudo, o edital não especifica qual será esse índice, criando uma lacuna que viola a exigência legal.

Embora esta administração municipal tenha como prática consolidada a utilização do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) para o reajuste de seus contratos, tal prática administrativa não substitui a exigência legal de publicidade e clareza das regras do certame. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que as regras estejam expressas e acessíveis a todos os licitantes.

Conclusão: A impugnação é **PROCEDENTE** neste ponto.

2.2. Quanto à Exigência de Estrutura Física Local

A impugnante contesta a exigência de que a empresa contratada instale e mantenha um local adequado com estrutura física e administrativa para o atendimento dos beneficiários no município.

Análise:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União veda o detalhamento excessivo do objeto licitatório quando este restrinja a competitividade sem a devida justificativa técnica. Contudo, quando a exigência está fundamentada em necessidades operacionais concretas e no interesse público, ela se torna legítima.

No caso em questão, a exigência de um local físico é justificada pelos seguintes fatores:

- 1 **Volume de Atendimento:** A base de beneficiários é de aproximadamente 2.500 pessoas (titulares e dependentes), o que demanda uma estrutura de atendimento presencial adequada.
- 2 **Acessibilidade para População Idosa:** Dos beneficiários, 476 são inativos (idosos), um contingente significativo que apresenta maior dificuldade de acesso a canais exclusivamente virtuais, exigindo um ponto de atendimento presencial para garantir a acessibilidade universal.
- 3 **Continuidade do Serviço:** O atendimento presencial local é um padrão histórico do serviço, garantindo a continuidade de um modelo já conhecido e utilizado pelos servidores municipais, o que contribui para a qualidade e a efetividade do serviço.

Essas justificativas transformam a exigência de uma mera formalidade em uma condição essencial para a boa execução do contrato, amparada no interesse público de garantir o acesso universal e a qualidade do atendimento.



Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Conclusão: A impugnação é **IMPROCEDENTE** neste ponto, desde que as justificativas sejam formalizadas no processo administrativo.

3. DECISÃO

Ante o exposto, esta Secretaria **ACOLHE PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pela Hapvida Assistência Médica S.A., conforme segue:

3.1. ACOLHIMENTO

Fica acolhido o pedido referente à inclusão de um **índice de reajuste de preços no edital**. Reconhece-se a procedência da alegação de que a Lei nº 14.133/2021 exige a previsão expressa de tal índice no instrumento convocatório.

3.2. INDEFERIMENTO

Fica indeferido o pedido referente à supressão da exigência de estrutura física e administrativa no município, mantendo-se tal cláusula no edital, fundamentada nas justificativas técnicas e operacionais acima expostas.

4. DETERMINAÇÕES

Conforme a decisão acima, determina-se ao Setor de Licitação e Despesa que proceda aos seguintes atos:

- 4 **Suspender a sessão pública** do Pregão Eletrônico nº 06/2026, agendada para 27 de fevereiro de 2026, mediante comunicado público no endereço eletrônico do certame.
- 5 **Aditar o Edital**, especificamente o Termo de Referência (Anexo I), item 17.1, para incluir expressamente a seguinte cláusula:
 - 6 *"17.1.1. O contrato será reajustado anualmente, a partir do primeiro aniversário da assinatura, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme metodologia estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data-base vinculada à data do orçamento estimado."*
- 7 **Republicar o edital** com a alteração acima, estabelecendo uma nova data para a abertura da sessão pública, respeitando-se o prazo mínimo legal para a apresentação de propostas e habilitação.
- 8 **Devolver o prazo** para os licitantes interessados apresentarem suas propostas, conforme disposto no edital republicado.



Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- 9 **Formalizar a decisão** de manutenção da exigência de estrutura física local, mediante a inserção de um despacho no processo administrativo que documente as justificativas técnicas e operacionais acima expostas, bem como a inclusão de tais justificativas como um adendo ao Estudo Técnico Preliminar, para fins de transparência e segurança jurídica.

5. CONCLUSÃO

A decisão de acolher parcialmente a impugnação demonstra a diligência desta administração em responder aos questionamentos de forma fundamentada, garantindo a conformidade legal do certame e o respeito aos princípios da publicidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que preserva as exigências operacionais necessárias para a boa execução do serviço.

Data: 26 de fevereiro de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br **MARCOS ANTONIO BEZAM**
Data: 26/02/2026 15:49:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcos Antônio Bezam
Secretário Municipal de Administração e Planejamento



À Prefeitura Municipal De Morro Agudo/SP.

Praça Martinico Prado, nº 1626,

Centro, Morro Agudo/SP,

CEP: 14.640-000.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 06/2026 – Processo Administrativo nº 12/2026 – Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial.

A **Hapvida Assistência Médica S.A.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.554.067/0001-98, situada na Avenida Heráclito Graça, nº 406, Bairro do Centro, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.140-061, com endereço eletrônico licitacao@hapvida.com.br, vem, por intermédio de sua representante ao final assinada, com fulcro no item 11.1.¹ do Edital, apresentar **Impugnação ao Edital**, o que faz alicerçada nos fundamentos de fato e de direito a seguir perfilados.

1. Da tempestividade.

De início, destaque-se que o item 11.1 do Edital muito bem prevê a possibilidade de impugnação por qualquer pessoa aos seus termos no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame:

*11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.***

(Grifos acrescidos)

Logo, uma vez que a abertura do certame será em 27/02/2026 (sexta-feira), conforme consta do Edital, o prazo de 03 (três) dias úteis findar-se-á somente no dia 24/02/2026 (terça-feira), restando incontestado, portanto, que o documento nesta data protocolado é totalmente tempestivo.

2. Dos fatos.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 06/2026, por meio do qual a Prefeitura Municipal De Morro Agudo/SP, tornou público nos termos da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 6.453/2023 e das demais legislação aplicável, o processo administrativo destinado à contratação de

¹ 11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

203/6

empresa especializada para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, nos termos do item 1.1 do Edital, transcrito a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS, AGENTES POLÍTICOS E SEUS DEPENDENTES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do Edital, foram identificados alguns itens que ferem princípios basilares licitatórios e que necessariamente precisam ser reformados, bem como há a ausência de previsões imprescindíveis a regular tramitação da licitação, sob pena de que restem afastadas licitantes plenamente aptas e qualificadas para prestação do serviço.

À vista disso, não restou alternativa à Hapvida a não ser a de impugnar o Instrumento Convocatório com o intuito de colaborar com esta Ilustre Administração Pública para que o certame siga de acordo com a legislação pátria e seja garantido o acesso à melhor proposta, conforme bem será demonstrado nas linhas vindouras.

3. Das razões da impugnação:

3.1. Da repactuação dos preços e do reequilíbrio econômico do contrato.

Conforme cedido, o presente certame tem por objeto a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial aos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas, agentes políticos da Prefeitura Municipal De Morro Agudo/SP, bem como aos seus respectivos dependentes.

Para isso, é certo que o contrato administrativo a ser celebrado com essa Administração Pública, obrigatoriamente, precisa preencher os requisitos necessários previstos na legislação pátria e prever em suas disposições itens que resguardem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que se torne viável a regular prestação do serviço dentro do período estipulado – fato este que é de interesse tanto do Contratante como da Contratada.

É justamente por essa razão que o item 17.1 do Anexo I - Termo de Referência, prevê que o contrato poderá ser reajustado nos seguintes termos:

17.1. Os reajustes da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) deferido em geral para os planos de saúde não impactarão o contrato administrativo, que estará sujeito apenas ao reajuste expressamente pactuado, na forma e nos prazos do contrato e da Lei nº 14.133/21.



Ocorre que o instrumento convocatório não define de forma objetiva os índices de reajuste contratual, devendo ser adotado como parâmetro o índice VCMH que varia em função do aumento dos custos dos serviços de saúde quanto da frequência da utilização deles. É justamente isso – variação direta dos custos dos serviços prestados – que precisa ser considerado por esta Administração Pública.

A Lei Federal nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, em seu artigo 2º, muito bem prevê que é admitida estipulação de reajuste por índices de preços gerais que reflitam a variação dos custos de produção ou insumos utilizados nos contratos de prazo igual ou superior a um ano – o que é o caso em tela. In litteris:

*Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou **que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.***

(Grifos acrescidos)

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ao afirmar que deverão ser mantidas as condições efetivas da proposta durante toda a execução contratual, acaba por estabelecer como um dos princípios das contratações públicas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E uma das formas de recomposição é a concessão não só reajustamento anual dos preços, mas também do reajuste por VCMH tratando-se, portanto, de uma mera recomposição de valores.

Neste ponto, cumpre destacar o artigo 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, **que orienta no sentido de que o edital indicará obrigatoriamente os critérios de reajuste, independentemente do prazo de duração do contrato, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, admitindo índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade do mercado dos respectivos insumos:**

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

(Grifos acrescentados)

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar os efeitos das variações inflacionárias e do aumento dos custos, mantendo o valor real do serviço contratado, sem o que haveria desequilíbrio econômico e que acarretaria prejuízo para uma das partes contratantes. Logo, a ausência de critérios corretos de reajuste acarretará propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas - o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição.

Para Marçal Justen Filho²:

O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição.

O TCU é unânime no sentido de que os critérios de reajuste do contrato devem estar previstos corretamente, visto que essa providência não se trata de ato discricionário a cargo do gestor público, mas sim de verdadeira imposição legal:

“2. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses. Ainda na Auditoria para verificar a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga/MA, constatou-se que o edital da concorrência não indicara o critério de reajuste de preços a ser utilizado durante a execução dos serviços, estipulada em doze meses. Para a unidade instrutiva, esse fora um dos motivos da anulação do certame, em face da impossibilidade da convocação da segunda colocada, tendo em vista a falta de definição dos critérios para realinhamento dos preços após a rescisão do contrato. Em resposta às audiências, alegaram os responsáveis que “a ausência de cláusula de reajuste de preço no edital se dera pelo fato de que o contrato teria prazo de vigência de doze meses, sendo que a legislação somente determina a estipulação de correção monetária em contratos com prazo igual ou superior a um ano”. Acrescentaram que a Lei 10.192/2001 não obrigou a Administração a prever cláusula de reajuste em seus contratos administrativos, mas proibiu o reajuste para períodos inferiores a um ano. Analisando o ponto, asseverou a relatora que “o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário”. Em tais circunstâncias, prosseguiu “é adequada a proposta da unidade técnica de não acatar as justificativas dos gestores e aplicar-lhes multas”. Diante dessa e de outras falhas, acompanhou o Plenário o voto

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558

da relatora no sentido de aplicar multa aos responsáveis e dar ciência à Seap/MA acerca da "ausência de critérios de reajustamento de preços no contrato firmado". Acórdão 2205/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes.

Pontue-se, ainda, que nos contratos de assistência à saúde é prática consolidada a previsão cumulativa de reajustes anuais e de ajustes técnicos vinculados à sinistralidade, especialmente quando esta ultrapassa patamares de equilíbrio, usualmente fixados em torno de 70% (setenta por cento), conhecido no setor como "break even point" ou "ponto de equilíbrio".

Ressalte-se que o reajuste consiste, em essência, na indexação da remuneração contratual a índices que reflitam a variação dos custos envolvidos na execução do objeto, com o objetivo de preservar o valor real da contraprestação ao longo do tempo. Trata-se de mecanismo indispensável para evitar o desequilíbrio contratual e assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados.

Dessa forma, mostra-se imprescindível que o Edital seja reformado para prever, de maneira expressa, **o reajuste anual com base no Índice de Variação de Custos Médicos Hospitalares (VCMH), bem como o ajuste contratual quando a sinistralidade atingir o patamar de 70% (setenta por cento)**, medida que se revela adequada, proporcional e alinhada às práticas do setor, resguardando não apenas os interesses das credenciadas, mas também da própria Contratante.

3.2. Da ilegalidade quanto à exigência de estrutura física e administrativa para atendimento presencial no Município de Morro Agudo.

O Edital prevê, no Apêndice do Anexo I – Estudo Técnico Preliminar, que a contratada deverá instalar no Município de Morro Agudo/SP, no prazo de até **30 (trinta) dias** contados da assinatura do contrato um local adequado, dotado de estrutura física e administrativa para o atendimento dos beneficiários. *In litteris*:

- *A empresa contratada deverá dispor em até 30 dias da data de assinatura do contrato, de local adequado para receber os beneficiários que se interessar em incluir-se na prestação deste serviço.*
(...)
- *A contratada deverá instalar no Município de Morro Agudo, um local adequado, dotado de estrutura física e administrativa para atendimento dos beneficiários do plano de saúde.*

No entanto, essa exigência é desarrazoada e carece de amparo legal, uma vez que condiciona a execução contratual à manutenção de uma estrutura física que, na prática, em nada interfere na qualidade técnica da assistência à saúde prestada aos beneficiários. Ao impor a instalação de um aparato administrativo local, o Edital desvirtua o objeto do certame, que é a prestação de serviços médicos e hospitalares, e institui uma barreira que onera desnecessariamente as licitantes.

Sob a ótica do equilíbrio econômico-financeiro, a imposição ora combatida acarreta custos operacionais elevados que englobam desde a locação de imóvel e mobiliário até despesas fixas com pessoal, infraestrutura tecnológica e manutenção predial. Esses dispêndios, que precedem e ocorrem paralelamente à execução do objeto principal, acabam inevitavelmente onerando a proposta final repassada à Administração.

Ressalta-se que a exigência de uma base administrativa no Município de Morro Agudo configura um ônus logístico prévio que não guarda nexo de causalidade com a eficiência do plano de saúde, funcionando, em última análise, como um mecanismo de afunilamento indevido que privilegia empresas já instaladas na região em detrimento daquelas que poderiam oferecer propostas mais vantajosas à Administração Pública por meio de redes credenciadas e plataformas de atendimento modernas.

O tribunal de Contas da União possui o entendimento consolidado de que o **detalhamento excessivo do objeto restringe o caráter competitivo** e deve, no mínimo, ser justificado e fundamentado tecnicamente, consoante precedentes colacionados abaixo:

Acórdão 1547/2008 Plenário

Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

Acórdão 1899/2008 Plenário

Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.

(Grifos acrescidos)

Importante não perder de vista que o risco de direcionamento ilegal de licitação e que configura ato de improbidade administrativa, que é capaz de ensejar a anulação da licitação, do respectivo contrato e a responsabilização dos responsáveis pela condução do certame, consoante precedentes colacionados abaixo dos tribunais de justiça pátrios:

APELAÇÕES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. *Sentença que julgou procedente o pedido, para condenar os réus por ato de improbidade administrativa. (...) Claro direcionamento para a contratação de tal empresa. Violação dos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade. Enquadramento no art. 11 da Lei 8.429 /1992. Penalidades. Redução.*

286

Admissibilidade. Sanções que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Em atenção às peculiaridades do caso e com base na razoabilidade e proporcionalidade, cabível o afastamento da pena de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, e a redução da multa civil. Sentença reformada. Recurso do apelante Paulo parcialmente provido. Recurso dos apelantes Mohsen e Hilton não conhecido.

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. *Exaustivamente comprovada nos autos a prática de manobras em contratos de licitação com vistas ao direcionamento a uma das empresas pertencentes à família do então Prefeito Municipal. Responsabilização dos membros da Comissão de Licitação. Condenação dos corréus que tiveram participação ativa nas fraudes. Superfaturamento flagrante dos itens do contrato justificam a condenação dos membros da Comissão Licitante, na medida em que deixaram de adotar medidas acautelatórias da regularidade da contratação. Sentença reformada em parte. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE RECURSOS DOS CORRÉUS NÃO PROVIDOS.*

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATOS DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. IMPROBIDADE. *A prática de atos que importem em direcionamento da licitação, ainda que não alcancem êxito por fatores exógenos, configura a prática de improbidade administrativa, impondo, por conseguinte, a aplicação da pena apropriada.*

(Grifos acrescidos)

Pela base principiológica do instituto licitação, portanto, o fato exposto toca a solidez da Eficiência Administrativa, que jamais deve ser ignorada pelo agente público. Como se não bastasse, os itens objurgados ferem, igualmente, o princípio constitucional da Isonomia, consagrado no artigo 5º, I, da Carta Magna.

Dessa forma, faz-se imprescindível a reforma de todos os itens do edital que imponham exigências excessivas, especialmente no que se refere à **manutenção de infraestrutura administrativa e física local como condição para a prestação dos serviços**. Esse cenário poderá ensejar a responsabilização não apenas da licitante vencedora e do contratante, mas também dos gestores públicos envolvidos na condução da licitação.

4. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, vem a **Hapvida Assistência Médica S.A.**, apresentar impugnação ao Edital para requerer a sua reforma e de seus anexos nos termos acima expostos, sob pena de que restem maculados os princípios da licitação.

Continuadamente, requer a consequente e necessária republicação do Instrumento Convocatório e a devolução do prazo para a elaboração da proposta de preços para participação do certame em tela, como medida do mais lícito direito e necessária à justiça.

Por fim, com a certeza da prudência e zelo desta Associação na condução do presente expediente, aproveita-se a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.

109
18

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Fortaleza/CE, 23 de fevereiro de 2026.

ELISA RAFAELLA
PEREIRA LOPES

Assinado de forma digital por
ELISA RAFAELLA PEREIRA LOPES
Dados: 2026.02.23 15:46:11
-03'00'

Hapvida Assistência Médica S.A.

CNPJ/MF nº 63.554.067/0001-98